

O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA E A RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA PECUNIÁRIA, IMPOSTA PELA SENTENÇA TRABALHISTA: O ART. 475-J DO CPC E SUA COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

Alexandre Agra Belmonte*

1 – INTRODUÇÃO

Mais do que o poder de dizer o direito – que a etimologia do nome sugere – jurisdição é o poder de fazê-lo atuar no caso concreto submetido à apreciação do Poder Judiciário. Ele interpreta a norma jurídica à luz do caso concreto, declarando a existência ou inexistência do direito, constituindo ou desconstituindo uma relação jurídica ou um direito e/ou liberando ou condenando o réu à satisfação de uma prestação de dar, restituir, fazer ou não fazer.

Ao conjunto de mecanismos destinados à efetivação do direito contido num título executivo, ou seja, ao que confere ao credor o poder de concretamente efetivar a satisfação de uma prestação de dar, de restituir, fazer ou de não fazer a cargo do devedor, dá-se o nome de execução.

Ocorre que o procedimento destinado à execução desse título, composto de incidentes e recursos destinados a proteger o patrimônio do devedor contra os abusos aos limites da coisa julgada ou do título extrajudicial, revelou-se extremamente lento para a segurança das relações sociais e econômicas. Logo, essa demora terminou por afetar a efetividade e, porque não, a própria autoridade

* Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 1ª Região; Doutor em Direito.

do título exequendo e a credibilidade do Poder Judiciário em propiciar a satisfação do bem jurídico tutelado.

Em consonância com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o legislador procurou dar maior celeridade e efetividade ao processo civil. A inserção, no Capítulo IX do Código de Processo Civil, referente à liquidação de sentença, dos arts. 475-A a 475-R, introduzidos pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, teve exatamente esse escopo. Com vigência seis meses após a publicação no DOU de 23.12.2005, ainda terminou por revogar o Capítulo VI do Título I do Livro II do CPC.

As modificações efetuadas buscaram simplificar e dar maior agilidade e eficiência a um procedimento que se revelou formal, demorado, ineficiente e conseqüentemente injusto para o credor que após submeter-se ao procedimento direcionado a dar-lhe certeza quanto ao direito postulado, necessitava sujeitar-se a outro, igualmente extenuante, destinado à quantificação e obtenção efetiva do crédito junto ao devedor. E ainda conferiu opções à forma de alienação de bens penhorados e antecipou a possibilidade de adjudicação e remição, entre outros meios complementares de satisfação do título exequendo.

É verdade que ao longo do tempo meios alternativos já tinham sido acrescentados ao procedimento executório para permitir que a eficácia do título exequendo não se esvaísse na demora para a obtenção do crédito: arresto, sequestro, antecipação de tutela, execução provisória, limitações recursais e penhora *on-line*, para citar alguns exemplos. Mas esses expedientes não eliminaram o principal empecilho, ou seja, o fato da própria demora na efetivação dos atos materiais destinados ao cumprimento da decisão, em decorrência do excesso de formalismo, correspondente a um exauriente conjunto de atos materiais destinados à satisfação do título.

Assim, a exemplo do processo trabalhista originário, as modificações introduzidas pelo legislador no processo civil tornaram a execução judicial mera fase de um processo iniciado com o conhecimento, no qual o devedor pode se utilizar, como defesa, do expediente da impugnação (art. 475-J). Reserva para a execução de títulos extrajudiciais, de alimentos e contra a Fazenda Pública, os Embargos do Devedor. Por fim, estabelece uma multa de 10% sobre a quantia certa proveniente da condenação ou já liquidada em execução, caso o devedor não efetue, em 15 (quinze) dias, o depósito correspondente.

Este estudo tem por finalidade investigar se essa norma do processo comum é compatível com o processo do trabalho, eis que, nos termos dos arts. 889 e 769, da CLT, aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a

cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal e, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as suas normas.

2 – A NATUREZA DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC

É, igualmente, discutível a natureza jurídica da parcela prevista no art. 475-J para a incidência caso o devedor no prazo assinado, não efetue o depósito da *quantum debeatur*.

No processo civil, parte da doutrina entende tratar-se de medida coercitiva destinada a compelir o devedor -executado ao cumprimento da sentença condenatória; outros interpretam a norma como medida punitiva ao cumprimento intempestivo da obrigação; e, por fim, há quem afirme que a parcela tem caráter híbrido.

Quem se inclina pelo caráter coercitivo da parcela sustenta que o simples fato da sua existência serve para compelir , psicologicamente, o devedor a adimplir a obrigação dentro do prazo assinalado em lei. Nessa corrente estão Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina¹ e Cassio Scarpinella Bueno².

Outra parte da doutrina, no entanto, sustenta que o caráter da multa é punitivo porque a multa serve como medida punitiva para o caso de descumprimento voluntário da obrigação dentro do prazo legal, hipótese em que a aplicação da multa se daria *ope legis*, antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença. É a posição de Sérgio Shimura³, Flavio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr., Marcelo Abelha Rodrigues⁴, Daniel Amorim Assumpção Neves⁵ e Vitor J. de Melo Monteiro⁶.

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 143-144.

2 BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – Comentários sistemáticos às Leis ns. 11.187, de 19.10.2005, e 11.232, de 22.12.2005*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 102.

3 SHIMURA, Sérgio. A execução da sentença na Reforma de 2005. In: *Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – Lei nº 11.232/2005*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). São Paulo: RT, 2006, p. 567.

4 JORGE, Flavio Cheim; DIDIER Jr, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da Reforma Processual Civil – Comentários às Leis ns. 11.187 e 11.232 de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 129.

5 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC: Leis ns. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: RT, 2006, p. 218-219.

6 MONTEIRO, Vitor J. de Melo. Da multa no cumprimento de sentença. In *Execução civil e cumprimento de sentença*. BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). São Paulo: Método, 2006, p. 493.

Já para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁷, a parcela em questão tem dupla finalidade: serve como fator motivante para o adimplemento, mas também funciona para punir o inadimplemento por meio da sanção.

Para nós, o que tem dificultado o entendimento a respeito da questão é a insistência em chamar de multa parcela que não tem essa natureza. Multa é medida coercitiva sim, mas aplicável de forma punitiva dentro do poder de polícia, hipótese de que não se trata. Quando a administração pública e o próprio Poder Judiciário multam, o fazem para apenar uma conduta reprovável. O caráter punitivo se sobrepõe.

Ora, a parcela em questão não tem, de forma alguma, natureza punitiva apriorística. O que se pretende, por meio da coerção, é apenas o cumprimento voluntário da obrigação. O que se objetiva não é punir o devedor e sim obrigá-lo a cumprir a obrigação em certo prazo. E sem *astreintes* ele não se sentiria compelido a fazê-lo. Sem a ameaça do acréscimo, ele poderia cumprir no prazo ou fora dele, sem maiores consequências.

Cuida-se, portanto, de medida coercitiva destinada a forçar o devedor a honrar a obrigação em certo lapso temporal, o que é típico das *astreintes*. E como, pelas regras atuais do CPC, *astreintes* são cabíveis tanto nas obrigações de fazer e não fazer, como também nas de dar coisa certa e cabe ao magistrado estabelecer a duração temporal da multa (art. 461 e 461-A do CPC), tanto faz que o cômputo seja percentual, diário ou mensal. Em que pese a etimologia do nome francês, as *astreintes* não perdem a sua natureza quando a incidência não for diária.

Vale acrescentar que as *astreintes* se diferenciam da cláusula penal, porque estas são estabelecidas pelas próprias partes com caráter indenizatório da mora ou do inadimplemento, enquanto as *astreintes* têm a sua fixação reservada ao Judiciário e nunca compensam o descumprimento da obrigação principal.

3 – O OBJETO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Nos termos da CLT, são passíveis de execução as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos descumpridos, os créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo e títulos executivos extrajudiciais, tais como os termos

7 DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 450.

DOUTRINA

de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. E a própria Constituição também confere essa natureza aos laudos arbitrais decorrentes compositivos dos conflitos coletivos e individuais.

Tal como no processo civil, o legislador processual trabalhista reconhece nos títulos extrajudiciais que especifica a existência de uma garantia que somente as ações judiciais costumam conferir: a de certeza quanto ao direito neles contido, suprimindo assim a necessidade da fase cognitiva destinada ao respectivo reconhecimento.

Com efeito, estabelece o art. 876, com a redação dada pela Lei nº 9.958/2000, que, *verbis*:

“As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.”

Em outro dispositivo, acrescentado à CL T por força da Lei nº 9.958/2000, estabelece o art. 625-E, que:

“Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.”

Finalmente, são passíveis de execução por título extrajudicial o laudo arbitral produzido nos conflitos coletivos (art. 114 da CRFB) e, evidentemente, o laudo arbitral acaso decorrente dos conflitos individuais.

4 – INICIATIVA E LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO TRABALHISTA

O Capítulo V da CLT, ao cuidar da Execução no Processo do Trabalho, estabelece, no art. 878 que:

DOCTRINA

“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

Ao contrário do revogado sistema que vigia no processo civil, que impunha a formação de um novo processo destinado à execução da sentença do acordo descumprido, no processo do trabalho a execução por título judicial sempre foi mera fase de um processo iniciado com o conhecimento, cuja iniciativa cabe ao próprio juiz e a qualquer interessado.

Nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, também serão executados de ofício os créditos previdenciários decorrentes de condenação ou homologação de acordo.

Em virtude de se tratar de mera fase é que cabe ao juiz impulsionar o processo na fase executória, sem que lhe caiba perquirir da prescrição intercorrente.

São interessados, além do credor e de outros que possam ter legitimidade, o próprio devedor.

5 – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTAS

Para uns, a norma contida no art. 475-J é incompatível com o processo do trabalho, que possui normas próprias, o que afasta a possibilidade, sem modificação legislativa, de sua aplicação.

Rodrigues Pinto entende que as normas impositivas coercitivas devem ter aplicação restrita, não podendo incidir quando há silêncio a respeito na legislação processual trabalhista⁸. É também o entendimento de Joge Pinheiro Castelo, para quem seria necessária a previsão legal da multa.

Para Estevão Mallet, o art. 880, *caput*, da CLT tem normatividade própria, que afasta a aplicação subsidiária do CPC⁹.

8 PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da Lei nº 1.232/2005 – Fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. *Revista LTr*, vol. 71-11/312.

9 MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista LTr*, vol. 70-06/668.

DOCTRINA

Para outros, o processo do trabalho, que prima pela simplicidade, celeridade e efetividade, apresenta lacunas que justificam a conveniência da aplicação supletiva do processo civil em relação ao art. 475-J. É, por exemplo, o que pensam Jorge Souto Mayor e Luciano Athayde Chaves¹⁰.

Para Julio César Bebbber e Carlos Henrique Bezerra Leite, o dispositivo tem aplicação plena, exceto quanto ao prazo, que seria de 08 (oito) dias ¹¹.

No RO 379-2006-171-06-00-4, da 2ª Turma do TRT da 6ª Região, decidiu-se que a multa é cabível, pois além da permissão contida no art. 769, CLT, o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado.

No RO 1847-2005-014-06-00-4, da 1ª Turma do TRT da 6ª Região, decidiu-se que a multa é cabível porque condizente com a celeridade e efetividade que devem nortear o processo do trabalho, a merecer assim a aplicação supletiva a que alude o art. 769, CLT, além do que não incide na fase executória e sim em momento anterior, correspondente ao cumprimento voluntário da sentença.

No AP 987-1998-103-03-00-6, da 3ª Região, decidiu-se que a multa é cabível em face da omissão do legislador trabalhista e para dar efetividade às decisões que versam sobre direitos que são fundamentais.

No RO 00211.2008.271.06.00.9, da 3ª Turma do TRT da 2ª Região, em que foi Relatora a Desembargadora Zeneide Gomes da Silva, decidiu-se pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, sob o fundamento de que a CLT não é omissa em relação aos procedimentos executórios (arts. 786 a 892), pelo que não há que se falar em supletividade da norma processual civil. O art. 880 da CLT prevê a citação do devedor para pagamento da dívida em 48 horas ou para efeito de nomeação de bens à penhora (art. 882 da CLT), sob pena de execução, enquanto que *ocaput* do art. 884 da CLT prevê que o devedor oponha embargos caso tenha algum fundamento capaz de invalidar a execução ou de demonstrar a debilidade de certos atos relativos à constrição de bens. Em conclusão, a aplicação do art. 475-J do CPC, em substituição ao processo de execução, regulado pela CLT, constitui uma transgressão ao art. 769 da CLT, que admite a subsidiariedade.

10 MAYOR, Jorge Luis Souto. Reflexo das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. *Revista LTr*, 70-08/920.

11 BEBBER, Julio César. *Cumprimento da sentença no Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 23. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 883.

DOCTRINA

No RR 787/2007-008-13-00, TST, publicado no DJ de 14.11.2008, em que foi Relator o Ministro Ives Gandra Martins Filho, decidiu-se:

“EXECUÇÃO. MULTA DE 10% DA CONDENAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REGRA PRÓPRIA NO PROCESSO TRABALHISTA. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista.”

No RR – TST – 668/2006-005-13-40.6, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28.03.2008, decidiu-se que:

“RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução Fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC.”

6 – EFEITOS JURÍDICOS DO INTERESSE DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO E O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA

Como já observado, as modificações introduzidas pelo legislador no processo civil levaram ao sincretismo do procedimento, à respectiva simplificação, à introdução de alternativas de alienação e à antecipação da possibilidade de adjudicação e remição.

A modificação mais importante, no entanto, foi o princípio introduzido na execução pelo legislador processual civil, o da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória. Esse princípio, destinado a estimular o cumprimento voluntário da sentença condenatória, retira o devedor da condição de mero espectador, para transformá-lo em figura pró-ativa na execução, ou seja, colaboracionista na concretização do bem jurídico atribuído ao credor pela coisa julgada.

Na verdade, embora já constasse da lei a possibilidade da iniciativa do devedor na execução, o interesse jurídico na respectiva promoção necessitava mesmo de interpretação condizente com os atuais tempos. Afinal, se ele foi o responsável pela movimentação da máquina judiciária, posto que, em última análise, deu origem ao descumprimento de uma obrigação, levando o credor a buscar o crédito não satisfeito em juízo, não se justifica que não seja ele o maior interessado na satisfação do débito já reconhecido judicialmente ou retratado no título extrajudicial, e que já não havia sido espontaneamente satisfeito. Nessas circunstâncias, nada mais justo do que a lei conceder ao devedor uma última oportunidade para o cumprimento voluntário, sob pena da incidência de *astreintes*. Revela-se, portanto, juridicamente justificável a incidência automática das *astreintes* em relação ao devedor que não toma a iniciativa que lhe cabe em relação à autoridade da coisa julgada para a satisfação do crédito.

No processo do trabalho, o sincretismo do procedimento sempre foi a tônica, daí, nesse aspecto, a compatibilidade das novéis normas processuais civis.

Por outro lado, as parcelas exequendas são, no processo do trabalho, de modo geral, de natureza alimentar, razão pela qual também sob esse aspecto é com ele compatível normas destinadas a compelir o devedor à satisfação espontânea da execução.

Finalmente, tem-se, como visto, que o devedor é, por excelência, o interessado na satisfação da dívida que contraiu junto ao credor e que não foi

DOCTRINA

espontaneamente satisfeita, a ponto de obrigá-lo à satisfação judicial, pelo que o princípio contido no art. 475-J, da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória é plenamente compatível com o disposto no art. 878 da CLT.

Logo, sob tais enfoques, é razoável a interpretação de que é plenamente compatível com o processo do trabalho a norma contida no art. 475-J do CPC, *verbis*:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir -se-á mandado de penhora e avaliação.”

7 – A QUESTÃO DA NORMATIVIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO DO TRABALHO E SUA COMPATIBILIDADE COM O ART. 475-J DO CPC

Nos termos do art. 880 da CLT:

“Requerida a execução o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede daVara ou Juízo, durante cinco dias.”

Já conforme o art. 882, do mesmo diploma legal:

“O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC.”

DOCTRINA

Finalmente, conclui o art. 833, *verbis*:

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

Ora, diante dos termos das normas celetistas e das que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal (conforme comando do art. 889 da CII), não vemos qualquer empecilho para a aplicação supletiva do art. 475-J do Código de Processo Civil, autorizada pelo art. 769 da CLT.

Pelo contrário, verificamos, isto sim, uma lacuna na execução trabalhista, que pode ser perfeitamente suprida pela novel norma do processo civil. Essa lacuna, destinada a dar maior efetividade ao processo do trabalho, consiste exatamente na omissão do legislador trabalhista em conferir um meio, embora coercitivo, destinado a estimular o cumprimento espontâneo do débito, em que pese afirmar, no art. 878 da CLT, que o devedor é um dos interessados na execução, ou seja, na satisfação do crédito. É, mais do que um interesse do credor ou do devedor, uma exigência ou decorrência da própria prestação jurisdicional, tanto assim que a execução trabalhista pode ser promovida pelo próprio juiz do trabalho, de ofício.

É uma lacuna que, supletivamente preenchida, permite a adoção do procedimento trabalhista, ou seja, resolvida a impugnação aos cálculos (art. 879, § 2º, CLT), caberá ao devedor, intimado, no prazo de 15 (quinze) dias, espontaneamente efetuar o depósito, sob pena de acréscimo das *astreintes* de 10% (475-J, CPC). Decorrido o prazo sem o depósito, será expedido mandado com o acréscimo da parcela, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação da execução forçada (art. 880, *caput*, CLT).

Reforça mais ainda o entendimento da total compatibilidade da norma do art. 475-J com o processo do trabalho o fato de que, pela sistemática atual do CPC, a indicação de bens à penhora não é mais uma faculdade do devedor, pelo que o art. 882, CLT, no tocante à possibilidade de nomeação pelo devedor não mais subsiste, por fazer referência expressa ao CPC quanto a uma possibilidade abolida pelo legislador processual comum.

Caso o devedor proceda ao depósito apenas para discutir a decisão de liquidação e os embargos não forem conhecidos ou a respectiva decisão revelar

DOCTRINA

se favorável ao credor, incidirão, automaticamente, as *astreintes* de 10%. O escopo é a satisfação do credor e não o depósito para fins de procrastinação, o que, aliás, tornaria inócuo o objetivo de celeridade almejado pelo legislador processual.

Nos parece que existe ainda uma outra possibilidade de incidência das *astreintes* antes de resolvida a impugnação aos cálculos: em se tratando de sentença ou acórdão líquido. Neste caso, intimado do trânsito em julgado a decisão, caberá ao devedor espontaneamente proceder ao depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do acréscimo de 10% sobre o valor do débito.

Na hipótese de pagamento parcial, o acréscimo incide, quando cabível, sobre o saldo remanescente.

8 – RECURSO ORDINÁRIO OU AGRAVO DE PETIÇÃO?

O acertamento do valor da futura execução faz parte da liquidação do julgado e esta pertine à fase de conhecimento.

Como, no entanto, a sentença de liquidação somente poderá ser impugnada nos embargos à execução (art. 884, § 3º, CII), a discussão a respeito da incidência das *astreintes* do art. 475-J, incluída o acréscimo, quando cabível, para garantia do Juízo, é matéria a ser discutida em recurso decorrente da decisão dos referidos embargos, ou seja, por meio de agravo de petição.

No entanto, pode ser caso de recurso ordinário quando constar da sentença condenatória de 1º grau a observância do art. 475-J do CPC, hipótese em que a discussão sobre questões como a do cabimento e incidência da parcela na seara trabalhista, do termo inicial e do prazo deverão ser resolvidas no apelo.

9 – CONCLUSÕES

A Lei nº 11.232/2005 teve por escopo dar maior eficácia e celeridade na efetivação da tutela jurisdicional executiva das sentenças condenatórias, em virtude da histórica dificuldade da parte exequente em ver materializada a entrega do bem jurídico proveniente do *decisum* condenatório.

Diante do mesmo sincretismo que caracteriza a unicidade do processo trabalhista nas suas fases de conhecimento e executória, do silêncio do legislador trabalhista à imposição de *astreintes* para compelir o devedor de sentença condenatória ou acordo descumprido à satisfação do *quantum* exequendo, do

caráter alimentar dos créditos trabalhistas e do princípio da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória, condizente com a celeridade e efetividade do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a norma contida no art. 475-J do CPC é plenamente compatível com o processo do trabalho.

A norma contida no art. 475-J, CPC c/c 878, CLT, materializam o princípio da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória. Esse princípio, destinado a estimular o cumprimento voluntário da sentença condenatória e assim dar-lhe maior eficácia, retira o devedor da condição de mero espectador, para transformá-lo em figura proativa na execução, como um dos protagonistas responsáveis pela sua satisfação.

Cuidando-se de medida coercitiva, destinada a forçar o devedor a honrar a obrigação em certo lapso temporal, tem a parcela prevista no art. 475-J do CPC, a natureza de *astreintes*, que, pelas regras atuais do CPC, são cabíveis tanto nas obrigações de fazer e não fazer, como também nas de dar coisa certa (art. 461 e 461-A, CPC).

Resolvida a impugnação aos cálculos e intimado para o depósito, caberá ao devedor, espontaneamente, fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo das *astreintes* de 10%, incidentes sobre o valor da execução. Não o fazendo, aí sim será citado para a execução forçada, já com o acréscimo (arts. 475-J c/c 769 e 880, *caput*, CLT), pela que a norma de aplicação supletiva incide em momento anterior à execução.

Procedendo o devedor ao depósito apenas para discutir a decisão de liquidação, se os embargos não forem conhecidos ou a respectiva decisão revelar-se favorável ao credor, incidirão, automaticamente, as *astreintes* de 10%.

Em se tratando de sentença ou acórdão líquido, intimado do trânsito em julgado da decisão, caberá ao devedor, espontaneamente, proceder ao depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do acréscimo de 10% sobre o valor do débito.

A discussão a respeito da incidência das *astreintes* do art. 475-J, incluído o acréscimo, quando cabível, para garantia do Juízo, é matéria a ser discutida em recurso decorrente da decisão dos embargos à execução, ou seja, por meio de agravo de petição, exceto quando constar da sentença condenatória de 1º grau a observância do art. 475-J do CPC, hipótese em que a discussão sobre questões como a do cabimento e incidência da parcela na seara trabalhista, do termo inicial e do prazo deverão ser resolvidas já no apelo.

10 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEBBER, Julio César. *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis ns. 1 1.187, de 19.10.2005, e 1 1.232, de 22.12.2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2.
- JORGE, Flavio Cheim; DIDIER Jr., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis ns. 11.187 e 11.232 de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista LTr*, v. 70-06/668.
- MAYOR, Jorge Luis Souto. Reflexo das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, v. 70-08/920.
- MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. *A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- MONTEIRO, Vitor J. de Melo. Da multa no cumprimento de sentença. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2006.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Reforma do CPC: Leis ns. 1 1.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: RT, 2006.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da Lei nº 11.232/2005: fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. *Revista LTr*, v. 71-11/312.
- SHIMURA, Sérgio. A execução da sentença na Reforma de 2005. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais: Lei nº 11.232/2005*. São Paulo: RT, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.